



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20250725309652 (CEDAE)
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/002362/2025
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou, em síntese, informações sobre o Contrato n.º 101/2020, vinculado à Diretoria de Relações Institucionais e Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DRI/DDC) da CEDAE.
<b>Resposta:</b>	A entidade demandada informou que já havia concedido ao requerente acesso ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019. Adicionalmente, apontou que o pedido formulado não poderia ser atendido nos termos solicitados, uma vez que exigiria a realização de trabalhos adicionais.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	11/09/2025 14:33
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Solicitação de informações relativas a contrato administrativo. Insatisfação do requerente com as respostas apresentadas. Recurso em terceira instância. Mediação promovida junto à entidade demandada. Acolhimento dos argumentos apresentados pela CEDAE. <b>NÃO PROVIMENTO.</b> Arts. 7º, § 3º, e 11, § 6º, da Lei n.º 12.527/2011, c/c art. 14, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

#### Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Conforme registrado nos autos, trata-se de pedido de acesso à informação, formulado com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), sob o Protocolo OuvERJ n.º 20250725309652, dirigido à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

1.2 Com efeito, o objeto do pedido consistiu na solicitação de informações relacionadas ao Contrato n.º

101/2020, referente à prestação de serviços com caminhões-pipa, incluindo, entre outros pontos: valores pagos e reajustados, discriminação mensal dos pagamentos, quantidade de caminhões utilizados, número de diárias executadas, memórias de cálculo e relatórios de medição, valores glosados, multas aplicadas, indicadores de nível de serviço (SLA) e ocorrências registradas, conforme se nota:

(...) Com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), solicito as seguintes informações relacionadas ao Contrato nº 101/2020, vinculado à Diretoria de Relações Institucionais e Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DRI/DDC) da CEDAE, referente à prestação de serviços com caminhões-pipa, desde o início da execução contratual até último dia útil anterior à data da resposta desta solicitação:

1. Valor total pago à contratada, tendo valores relativos ao contrato e Valores relativos e Reajustamentos.
2. Discriminação dos pagamentos realizados mês a mês, com os respectivos valores, períodos de competência e se possível datas de pagamento;
3. Quantidade de caminhões utilizados mensalmente ou por período de medição;
4. Número de diárias executadas mês a mês, com indicação da área ou município de atendimento (se disponível);
5. Memórias de cálculo, relatórios de medição, boletins ou outros documentos que embasaram os pagamentos mensais, contendo:
  - Composição dos valores (número de diárias × caminhões × valores unitários);
  - Detalhamento técnico/operacional da execução.
6. Identificação completa da empresa contratada, incluindo razão social, CNPJ e vigência contratual;
7. Valores glosados ou glosas aplicadas, mês a mês;
8. Multas aplicadas à contratada, com respectivos valores, motivos e datas;
9. Pontuação atribuída à contratada nos indicadores de Nível de Serviço (SLA), mês a mês ou por ciclo avaliativo;
10. Relação das não conformidades e ocorrências registradas na execução do contrato, com indicação das providências adotadas e datas. (...)

1.3 O requerente solicitou ainda que os dados fossem fornecidos, se possível, em formato aberto e editável, a fim de viabilizar seu uso e análise.

1.4 Em resposta inicial, a demandada informou que já havia concedido ao requerente acesso ao Processo Administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, relativo à contratação dos serviços de locação de caminhões-tanque.

1.5 Efetivamente, no tocante ao item 1 do pedido, foram anexados 05 documentos relativos a relatórios de pagamentos. Em relação ao item 2, a demandada apresentou os valores totais pagos à contratada, discriminando os montantes de R\$ 35.092.769,29 a título de serviços e R\$ 8.638.151,99 a título de reajustamentos, ao longo dos cinco anos de vigência contratual. Quanto aos demais itens (3 a 10), a demandada registrou que já teriam sido objeto de outro Protocolo OuvERJ (n.º 20250618732608), respondido por meio do Processo SEI n.º 150017/005379/2025, no qual fora justificada a impossibilidade de atendimento integral ao pleito. Ainda, fundamentou a negativa no art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, sob o argumento de que as solicitações seriam desproporcionais, desarrazoadas e demandariam trabalhos adicionais de interpretação ou consolidação de dados e informações.

1.6 Em sequência, inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância. Alegou que a mera indicação do número de processo SEI não assegura o efetivo acesso às informações, dada a grande quantidade de documentos e a existência de restrições de acesso. Argumentou também que não há repetição ou desmembramento indevido dos pedidos, pois cada protocolo teria objeto específico. Reforçou ainda que os itens 3 a 10 não foram respondidos, e que o fornecimento das informações seria essencial para garantir a transparência sobre contrato público de elevado valor.

1.7 Ao apreciar os argumentos apresentados pelo requerente, a Diretoria de Desenvolvimento das

Cidades (DDC) da demandada negou provimento ao recurso, ratificando a fundamentação anterior. Destacou que eventual levantamento e consolidação das informações exigiriam trabalhos adicionais, nos termos do art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Também apontou a realização de diligências em prol do desbloqueio de documentos que ainda estavam restritos no âmbito do Processo Administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019.

1.8 Na sequência, o requerente apresentou recurso de segunda instância. Reiterou que a resposta inicial não contemplou integralmente o pedido, limitando-se a apresentar valores totais, sem fornecer os documentos de execução contratual solicitados. Sustentou que a negativa não foi fundamentada em hipóteses de sigilo previstas na Lei n.º 12.527/2011, mas apenas em alegações administrativas de dificuldade operacional. Por último, ressaltou a inconsistência da resposta quanto à numeração contratual, uma vez que a demandada mencionou o Contrato n.º 101/2025 no lugar do n.º 101/2020, objeto do pedido.

1.9 Efetivamente, o recurso de segunda instância foi apreciado pela Presidência da demandada, ocasião em que foi novamente negado provimento ao pleito do requerente. A decisão reafirmou que este já teria acesso ao processo administrativo no Sistema SEI, onde seria possível verificar a execução contratual. Ademais, reiterou-se que os itens 3 a 10 do pedido inicial já haviam sido contemplados em pedido anterior e que sua análise implicaria esforços desproporcionais, incompatíveis com as rotinas institucionais. A decisão citou, ainda, o disposto no art. 17 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, no sentido de que não caberia à Administração Pública a consolidação ou tratamento dos dados na forma buscada pelo requerente.

1.10 Assim, o requerente apresentou o recurso de terceira instância aqui tratado à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ). Reiterou que o atendimento do seu pleito foi apenas parcial, visto que os itens 3 a 10 não foram fornecidos. Argumentou que a fundamentação utilizada pela demandada baseou-se em alegações genéricas de desproporcionalidade, sem indicar hipótese legal de restrição de acesso à informação. Pontuou que a mera referência ao Processo SEI não garante transparência, sobretudo diante da existência de documentos com acesso restrito no âmbito do SEI supracitado. Alegou, ainda, inconsistência entre os contratos mencionados (101/2020 e 101/2025). Ressaltou que os documentos de medição e execução são obrigatórios e indispensáveis para justificar os pagamentos, devendo, portanto, estar disponíveis ao controle social. Aduziu que a negativa de fornecimento não demonstrou concretamente o alegado “trabalho adicional” e que o contrato em questão envolve interesse público relevante, dada sua natureza essencial e o montante envolvido.

1.11 Em síntese, pleiteou o seguinte:

(...) Diante do exposto, requer-se à CGE/RJ:

1. Que seja dado provimento ao presente recurso, determinando que a CEDAE forneça integralmente os documentos solicitados nos itens 3 a 10 do pedido original, em formato digital aberto (PDF pesquisável, XLS ou CSV), conforme requerido.
2. Que a CEDAE indique claramente os índices/documentos específicos no processo SEI que contenham as informações solicitadas, e, se algum documento permanecer restrito, apresente o fundamento legal expresso de sigilo.
3. Que a CGE avalie a adequação da conduta da CEDAE, tendo em vista que as respostas vêm sendo repetitivas, genéricas e contraditórias, o que configura negativa disfarçada de acesso. (...)

1.12 Em compasso, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento”, do Sistema Eletrônico OuvERJ, para buscar mais esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) No contexto do presente pedido de acesso à informação, solicita-se que seja esclarecido se as diversas informações requeridas inicialmente pelo requerente, referentes ao Contrato n.º 101/2020, encontram-se integralmente registradas no processo SEI n.º E-07/100.712/2019. Em caso negativo, solicita-se informar: Em qual(is) outro(s) processo(s) administrativo(s) SEI tais informações podem ser localizadas; e Quais seriam especificamente as informações não constantes do processo SEI supracitado. (...) Dessa forma, com base no art. 24 do Decreto n.º 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos sobre os fatos mencionados, observando a celeridade que o caso requer.

### 1.13 Por fim, em sua resposta, a entidade demandada informou o que segue:

(...) apresentamos abaixo os devidos esclarecimentos: a) Em relação às solicitações 1 e 2, abaixo transcritas: 1) Valor total pago à contratada, tendo valores relativos ao contrato e Valores relativos e Reajustamentos. 2) Discriminação dos pagamentos realizados mês a mês, com os respectivos valores, períodos de competência e se possível datas de pagamento; Informo que esta Diretoria de Desenvolvimento das Cidades preparou as planilhas descritivas dos pagamentos, na formatação requerida e as encaminhou ao requerente tempestivamente. b) Em relação aos itens 3 e 6, abaixo transcritos: 3) Quantidade de caminhões utilizados mensalmente ou por período de medição; 6) Identificação completa da empresa contratada, incluindo razão social, CNPJ e vigência contratual; As informações acima referenciadas podem ser encontradas nos autos do processo E-07/100.712/2019. c) Em relação aos itens 8 e 10, abaixo transcritos: 8) Multas aplicadas à contratada, com respectivos valores, motivos e datas; 10) Relação das não conformidades e ocorrências registradas na execução do contrato, com indicação das providências adotadas e datas. Cumpre esclarecer que para as não conformidades verificadas durante a execução do contrato, foi instruído processo sancionatório. Contudo, os procedimentos ainda estão em curso, pendentes de recursos e decisões finais. Neste sentido, não é possível a sua publicidade até que seja proferida decisão final, nos termos do Art. 7º, § 3º da Lei de Acesso à Informação: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. d) Em relação aos itens 4, 5, 7 e 9: 4) Número de diárias executadas mês a mês, com indicação da área ou município de atendimento (se disponível); 5) Memórias de cálculo, relatórios de medição, boletins ou outros documentos que embasaram os pagamentos mensais, contendo: - Composição dos valores (número de diárias × caminhões × valores unitários); - Detalhamento técnico/operacional da execução. 7) Valores glosados ou glosas aplicadas, mês a mês; 9) Pontuação atribuída à contratada nos indicadores de Nível de Serviço (SLA), mês a mês ou por ciclo avaliativo; Quanto aos itens acima mencionados, esclareço que as informações e os documentos não estão sistematizadas em processos SEI, encontrando-se em arquivos físicos localizados tanto nesta Diretoria, quanto nas Gerências Regionais. Em relação ao item 5, a documentação requerida, totaliza milhares de documentos a serem desarquivados, separados, analisados quanto a observância da Lei Geral de Proteção de dados e posteriormente digitalizados para entrega. Em relação aos itens 7 e 9, além de todo o levantamento documental acima mencionado, seria necessária análise de centenas de planilhas para o levantamento e a sistematização das informações requeridas. (...)

### 1.14 É o relatório.

## 2. PARECER

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 – LAI), ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, atribuiu à Administração Pública o dever de assegurar a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas. De acordo com a legislação, qualquer pessoa pode formular pedidos de acesso à informação, independentemente da apresentação de justificativa ou motivação (art. 10, § 3º, da LAI). Em síntese, a LAI consagra o princípio da publicidade como regra geral, admitindo restrições apenas em hipóteses expressamente previstas e devidamente fundamentadas.

2.2 Adicionalmente, o Decreto Estadual n.º 46.475/2018 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, as condições e os limites para o fornecimento de informações públicas. Nos termos de seus arts. 12, 13 e 14, o acesso deve ser garantido como regra geral, sendo admitidas restrições apenas nas hipóteses expressamente previstas de sigilo ou de impossibilidade material, como nos casos em que o pedido demande a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, que extrapolem a obrigação legal de mero fornecimento de informação já existente, por exemplo.

2.3 No tocante ao recurso de acesso à informação ora em análise, observa-se que o requerente, ao interpor sua insurgência perante esta instância, formulou pleitos específicos, os quais serão examinados de forma individualizada e didática, para fins de julgamento do recurso, em observância às diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável. Desse modo, passa-se à análise do que fora pleiteado:

2.4 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou que fosse determinado à demandada o fornecimento integral dos documentos mencionados nos itens 3 a 10 de seu pedido original, em formato digital aberto, bem como a indicação expressa dos documentos específicos no processo SEI que contém as informações requeridas. Ademais, requereu que eventual negativa de acesso fosse acompanhada do respectivo fundamento legal e que a CGE avaliasse a adequação da conduta da CEDAE, por entender que as respostas prestadas teriam sido genéricas e repetitivas.

2.5 Conforme se verificou, a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), por meio da COORAI/SUPTPC, em observância ao art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, solicitou esclarecimentos à demandada, notadamente quanto à localização dos documentos e informações requeridas, obtendo como resposta os esclarecimentos detalhados pela CEDAE, acima mencionados (relatório).

2.6 Conforme se nota, a demandada informou que: a) as informações referentes aos valores pagos à contratada (itens 1 e 2 do pedido inicial) foram encaminhadas tempestivamente ao requerente, em planilhas no formato solicitado; b) as informações dos itens 3 e 6 encontram-se disponíveis no processo SEI n.º E-07/100.712/2019; c) quanto aos itens 8 e 10, há processo sancionatório ainda em curso, de modo que as informações permanecem sob restrição até decisão final, com base no art. 7º, § 3º, da LAI; d) em relação aos itens 4, 5, 7 e 9, as informações não se encontram sistematizadas em processos eletrônicos, estando armazenadas em arquivos físicos dispersos nas Gerências Regionais, sendo necessário amplo trabalho de levantamento, separação e digitalização de milhares de documentos, além de análise prévia quanto à observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018 - LGPD).

2.7 É certo que nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Assim, a justificativa apresentada pela demandada quanto aos itens 8 e 10 encontra amparo legal, uma vez que o processo sancionatório mencionado ainda não se encontra concluído, inviabilizando a publicidade das informações até a prolação da decisão final.

2.8 No que tange aos itens 4, 5, 7 e 9, observa-se que o esforço necessário à obtenção das informações — abrangendo o desarquivamento, análise, separação e digitalização de grande volume de documentos físicos — configura hipótese de trabalho adicional de consolidação e tratamento de dados, o que ultrapassa o dever de transparência passiva previsto na legislação, tanto é assim que o art. 14, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 dispõe que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade”, sendo essa a situação relatada pela demandada.

2.9 Quanto aos demais itens (3 e 6), verifica-se que a demandada indicou o Processo SEI n.º E-07/100.712/2019 como fonte das informações solicitadas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 11, § 6º

da LAI, que permite a indicação de local ou meio disponível para acesso direto às informações.

2.10 Dessa forma, constata-se que a demandada apresentou resposta fundamentada, observando as condições previstas na legislação aplicável, não havendo indícios de omissão injustificada ou negativa indevida de acesso.

2.11 Desse modo, consideram-se acolhidos os argumentos apresentados relativos à restrição temporária de acesso às informações vinculadas a processos sancionatórios ainda em andamento, à impossibilidade técnica e material de atendimento integral aos pedidos que exigem tratamento e sistematização de elevado volume de documentos físicos, bem como ao atendimento parcial das solicitações por meio da disponibilização das informações já existentes e da indicação do processo administrativo eletrônico que as contém.

2.12 Desse modo, com fundamento nos arts. 7º, § 3º, e 11, § 6º, da Lei n.º 12.527/2011, c/c art. 14, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, não subsistindo, assim, qualquer controvérsia ou omissão a ser sanada nesta instância recursal, entendendo-se, portanto, pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o direito de acesso à informação, conforme garantido pela Constituição Federal, pela Lei n.º 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual n.º 46.475/2018, salvo melhor juízo, foi assegurado ao cidadão requerente, nos termos possíveis.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n.º 20250725309652, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/10/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/10/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 08/10/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **114792363** e o código CRC **456E83AE**.